

## PRINCIPAIS ASPECTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONVÍVIO FAMILIAR

Clariana Pereira<sup>1</sup>

**RESUMO:** Desde o ano de 2014 com muitas mudanças no Código de Processo Civil, a guarda compartilhada foi vista como uma solução para chegar a um consenso entre pai e mãe que não morem na mesma casa. Essa modalidade de guarda despertou nos estudos do Direito a possibilidade de ser uma solução plausível para os casos de Alienação Parental, tendo em vista que alguns estatutos de guarda, indiretamente, suscitam a possível existência da Síndrome da Alienação Parental, nesse sentido, o presente trabalho busca compreender de que maneira essa contribuição pode acontecer, a partir da responsabilização conjunta de ambos os genitores, explicando como a adoção do modelo de guarda compartilhada pode atender aos interesses da criança e do adolescente, como previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, analisou-se o instituto da guarda compartilhada, considerando a formação da família e do poder familiar, buscou-se ainda verificar a relação entre a guarda e a alienação parental. Diante desse estudo, conclui-se que a guarda compartilhada seja a opção ideal, uma vez que permite a participação igualitária dos pais na vida dos filhos, compartilhando importantes decisões; entretanto, é inegável a importância da verificação de cada caso relacionado à guarda que chega à justiça, de forma a identificar possíveis sinais de alienação parental, buscando tomar decisões adequadas sempre com base no melhor interesse do menor, observando as particularidades de cada situação.

661

**Palavras chaves:** Separação conjugal. Guarda compartilhada. Alienação parental.

### INTRODUÇÃO

Todo complexo que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, a lei, os costumes e todos os outros hábitos e capacidades adquiridos pelo homem como membro da sociedade são amparados pelo direito de forma positivada. Assim, foi a partir dessa organização conjunta que se desenvolve o progresso do direito, formulando normas para melhor compreender como os grupos estão internamente ligados e observando a vida cotidiana que se apresenta em diversos tipos de comportamentos regulados ou padronizados por hábitos e costumes estabelecidos socialmente através da educação ou socialização, e, em virtude disso, amparados pelo direito.

---

<sup>1</sup> Formada em Comunicação Social - Jornalismo na Universidade Salgado de Oliveira e Pós- graduada em Psicologia Jurídica pela Universidade Candido Mendes. Atualmente trabalhando como Agente de Segurança Pública - Guarda Civil. E-mail: clariana.pereira@hotmail.com.

Desse modo, pode-se perceber a pluridimensionalidade do direito, abrangendo até mesmo a esfera familiar com o direito. O poder familiar é um meio onde se desenvolvem as forças sociais e essas se destacam, fazendo-nos tomar consciência de não sermos só um indivíduo, como também integrante de um seio familiar juridicamente amparado.

É perceptível que o direito carregue as camadas mais dimensionais que existem nas relações humanas, isso porque além da forma positiva em que se apresenta na sociedade, ele tem o caráter subjetivo em que pese não adentrar na vida pessoal, mas fazer com que cada pessoa possa viver de acordo com as normas estabelecidas para uma maior vivência em sociedade,

Assim, em torno de todo esse mundo jurídico positivista- e levando em conta que o direito é uma constante evolução, mudando gradativamente quando achar necessário que algumas condutas e normas devem ser previstas ou alteradas do ornamento jurídico- é que podemos analisar com maior propriedade o que acontece nas relações interpessoais.

Através dessas relações humanas decorrem vários institutos jurídicos desde a antiguidade, mas que com o passar do tempo foi tomando formas mais específicas e peculiares. Através do instituto do casamento, por exemplo, ou até mesmo através da união estável, ambos na relação poderão dar início à uma vida familiar mais ampla, qual seja, a concepção do filho. Assim, a lei estará amparando um produto da relação conjugal, em que consiste na proteção dessa criança e do cumprimento das obrigações dos pais com os filhos. É nesse contexto que podemos observar que as crianças e os adolescentes são incapazes de tomarem as decisões independentemente, sem que seja representada e protegida pelos pais, ou nesse caso, pela lei.

Entretanto, sem que pese toda essa instituição do casamento e do poder familiar e em consequência da guarda compartilhada, abordaremos aqui um preceito psicológico que decorre da guarda compartilhada, no que concerne à alienação parental.

Quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com um fenômeno antigo, entretanto nos últimos anos ele passou a ser nomeado: a síndrome de alienação parental - SAP, alienação parental ou a manipulação e criação de memórias não verdadeiras.

O que se busca no presente trabalho é a análise sobre a guarda compartilhada que consiste não na formação da família e no poder familiar, mas no revés encontrado perante

ambas a parte, diante da separação, surge os institutos da guarda compartilhada e da alienação parental como sendo uma prática recorrente depois da quebra da vida conjugal.

## A LEI Nº 11.698/2008 E 13.058/2014 – LEI DA GUARDA COMPARTILHADA E SUA INFLUÊNCIA SOCIAL NA SEPARAÇÃO DOS CÔNJUGES

Segundo o entendimento de Dias (2016), quando o casal se separa, acaba ocorrendo uma redefinição de suas funções enquanto pais, o que acaba normalmente representando uma certa divisão de funções. Neste sentido, quando existe um comprometimento de ambas as partes, o que cabe é a guarda compartilhada, que permite que haja uma maior aproximação de ambos os pais com os filhos, uma maior convivência deste com ambos. Assim, é esta aproximação dos filhos com ambos os pais que garante que exista uma responsabilização de ambas as partes nos cuidados, assim como a manutenção de vínculos afetivos mais consistentes. A opção pela simples visitação não oferece tais possibilidades, visto que uma das partes sempre participa menos do convívio e educação, pois sua presença na vida da criança é esporádica.

663

O art. 1.538 do Código Civil, a partir da redação da Lei n. 13.058/2014, dispõe que na modalidade de guarda compartilhada, o tempo de convívio dos filhos com ambos os pais deve ser dividido de forma equilibrada, ou seja, nenhuma das partes deve dispor de mais tempo ou proximidade com o filho do que a outra. É importante sempre observar as condições da família, assim como o interesse e vontade das crianças. A legislação ainda coloca que, no caso de os pais morarem em cidades diferentes, a escolha pela cidade de moradia dos filhos será aquela que melhor anteder aos interesses e necessidades destes.

É notável a mudança de valores que existia há muito, já que antigamente a lei dava uma maior liberdade para o pai, isentando-lhe indiretamente da responsabilidade do lar. Portanto, a nova legislação de guarda compartilhada colocou a relação do pai, da figura paterna, em vínculo com o lar. Assim, ficou perceptível que com tantas mudanças de valores, a figura paterna começou a reassumir gradativamente uma responsabilidade diante do lar, tendo um desejo de se relacionar melhor e mais tempo com seus filhos, almejando por uma nova mudança no instituto da guarda (DUQUE, 2015);

Nessa esteira, podemos refletir sobre em como o conceito da guarda pode dizer bem mais além do que uma simples concessão ou uma ideia de posse sobre uma coisa qualquer na vida dos seres humanos, mas pode ser vista como uma medida protetiva que o estado delega a um dos pais ou a ambos, se assim preferirem. A guarda compartilhada enfatiza a ideia de igualdade, de maior participação e interação do filho não só porque a lei permite, mas porque refere-se à ideia de participação dos pais em a relação interpessoal do filho, até que estes atinjam a capacidade plena.

### **DA LEI 12.318/2010 – LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

À luz dos conhecimentos já adquiridos nesse presente trabalho, entende-se por alienação parental o processo e o resultado da manipulação psicológica de uma criança/adolescente em mostrar medo, desrespeito ou hostilidade a um genitor por influência do pai/mãe. A lei n.º 12.318/2010, assevera:

A Alienação Parental é uma forma de induzir ou promover o afastamento da criança ou adolescente da convivência com o outro genitor causando prejuízo na manutenção dos vínculos com este, como interferindo negativamente na formação psicológica da criança ou do adolescente.

664

Como já discutido em outros momentos, as separações conjugais não costumam ser amigáveis – em sua maioria – e com isso, muitas consequências surgem. Os cônjuges que possuem filhos em comum acabam por levar o termo separação ao pé da letra, esquecendo que aqueles filhos são um elo entre eles para o resto de suas vidas e isso não há como mudar, ou seja, este elo deverá ser prioridade máxima do casal mesmo após a separação e para tanto uma convivência harmoniosa entre a família é, sem dúvidas, indispensável.

É sabido que o Direito de Família está intrínseco ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Isso porque a saúde física e psicológica da criança e do adolescente é uma prevalência governamental e sobre o ponto de vista Judiciário a boa convivência familiar é indispensável à formação equilibrada dos seres. Sendo assim, qualquer exercício de atividade que se contraponha a esse fato, configura-se um crime de

alienação parental, já que o prejuízo a formação da criança contraria e esbarra os princípios constitucionais.

Sobre isso Gonçalves (2017, p. 5) clarifica:

O Poder Judiciário não só deverá conhecer o fenômeno da alienação parental, como declarar e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado, baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente. A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção em algumas vezes não resolve o cerne da questão. De fato, há uma urgência justificável na identificação e consequente aplicação de “sanções” punitivas ao alienador.

Sobre as punições judiciais acerca do crime de alienação parental, Gonçalves (2017, p. 5)

No artigo 6º, caput e incisos, a referida Lei enumera os meios punitivos de conduta de alienação: Art. 6º caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I -declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;III- estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão ; VI- Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Para a justiça, a formação integral da criança deve ser ponto primordial na vida dos pais e por isso uma prioridade que possa anular qualquer problema de convivência entre os mesmos. Não conviver na mesma casa não eximirá o fato dos filhos que ambos tiveram, e para cuidar dessa conscientização o Judiciário possui um quadro funcional com um setor especializado para tais demandas. Assistentes Sociais e Psicólogos compõe esse quadro e colaboram com os juízes nas suas decisões. São profissionais capacitados para tal função que atuam em conformidade com o código de ética da categoria profissional.

É preciso ver a separação de forma não utópica. Sabe-se que essa ocorrência é configurada como um momento delicado da vida do casal e, principalmente, dos filhos. O mundo se desenvolveu, e com ele várias mudanças ocorreram, desde os campos mais simples aos mais complexos, onde todos os campos são importantes dentro da sua particularidade. Os modelos familiares mudaram ao passar dos anos, e o casamento já não é uma instituição sacramentada como em outros tempos. A separação conjugal tornou-se comum e junto a ela problemas psicológicos não só nos filhos, mas também nos pais. O que se coloca em questão nesse trabalho é que o meio social é um aparato do Poder Judiciário, de modo que o Direito brasileiro acompanha as mudanças sociais, calculando as possíveis soluções para cada problema. Como acontece nos casos aqui discutidos: o da guarda compartilhada e da alienação parental.

## CONCLUSÃO

Há estudos e opiniões convergentes sobre a presença de distúrbios psicológicos nos praticantes de alienação parental, tendo em vista a ausência de uma preocupação real da parte que se diz proteger e atitudes cruelmente arquitetadas pela obsessão de fazer-se convencer e valer o discurso proposto – de que a outra parte (ex-parceiro) não tem condições de cuidar da criança.

A real preocupação reside nos resultados impactantes que tais atitudes alienadoras resultam na vida das crianças. Os filhos, influenciados por esse comportamento dissimulador, desenvolvem uma verdadeira antipatia e aversão ao genitor (a) acusado e chegam a formar uma opinião própria de não fazerem mais questão da companhia do mesmo.

Eis uma difícil questão a ser resolvida pelo Direito e daí a existência de vários profissionais assistentes aos casos de separação conjugal onde se quer decidir judicialmente sobre o futuro de crianças e adolescentes. Assistentes sociais e psicólogos são imprescindíveis nesse processo, tendo em vista que a vontade da criança está muitas vezes diretamente ligada às acusações do alienador, configurando uma espécie de contaminação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: Acesso em: jun. 2021.

DIAS, M. B. **Casamento**: nem direitos nem deveres, só afeto. 2016. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_550\)1\\_casamento\\_nem\\_direitos\\_nem\\_deveres\\_so\\_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_550)1_casamento_nem_direitos_nem_deveres_so_afeto.pdf)>. Acesso em: jun. 2021.

DUQUE, F. V. A. **Da alienação parental**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2015. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-alienacao-parental,52923.html>>. Acesso em: jun. 2021.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro, vol. 6**: direito de família. 14. ed. São Paulo. Saraiva. 2017.